

**ASSUNTO: Identificação e marcação do crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente**

Considerando o interesse da identificação das situações de reestruturação de créditos não apenas para o reforço da objetividade da informação de natureza prudencial, mas também enquanto elemento de apoio à tomada de decisões em matéria de gestão do risco de crédito, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. A presente instrução é aplicável, em base individual, às instituições de crédito e às sociedades financeiras, na medida em que concedam crédito, bem como às sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países não pertencentes à União Europeia, doravante designadas por “instituições”.
2. As entidades responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal e cujo grupo financeiro inclua, pelo menos, uma instituição de crédito com sede em Portugal, devem assegurar a aplicação dos critérios previstos na presente Instrução, com as necessárias adaptações, relativamente a todas as instituições de crédito que integram esse grupo financeiro.
3. As instituições devem proceder à identificação e marcação, nos respetivos sistemas de informação, dos contratos de crédito de um cliente em situação de dificuldades financeiras, sempre que se verifiquem modificações aos termos e condições desses contratos, devendo para o efeito apor a menção “crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente”.
4. Para efeitos do número anterior, considera-se que um cliente está em situação de dificuldades financeiras quando tiver incumprido alguma das suas obrigações financeiras perante a instituição ou se for previsível, em face da informação disponível, que tal venha a ocorrer, tomando em consideração, designadamente, os seguintes indícios relativamente a esse cliente ou a qualquer entidade do grupo a que pertence esse cliente:
  - a) Incumprimentos registados na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal nos últimos 12 meses;
  - b) Inserção na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco;
  - c) Utilização de operações de crédito renováveis, designadamente contas correntes e descobertos, em, pelo menos, 95% do limite inicialmente autorizado pela instituição ao longo de um período consecutivo mínimo de 12 meses;
  - d) Ativação de níveis internos de alerta, designadamente em virtude da degradação significativa da classificação interna de risco;
  - e) Aumento do nível de cobertura por imparidades ou reconhecimento de perda económica;
  - f) Entrega de ativos em dação em pagamento;

g) Incidências qualitativas como sejam a existência de dívidas fiscais e/ou à segurança social, interpelação de garantias bancárias, expectativa de insolvência, processos judiciais e situações litigiosas, salários em atraso, penhora de contas bancárias, alterações ao pacto social com impacto na capacidade de gestão, ausência de documentos contabilísticos cuja data de referência tenha antiguidade inferior a 18 meses, violação de contratos celebrados com a instituição.

5. Para efeitos do disposto no n.º 3, considera-se existir uma modificação aos termos e condições do contrato de crédito sempre que se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações:

- a) Alteração dos respetivos termos e condições contratuais em benefício do cliente, de modo a aumentar a capacidade de pagamento da dívida existente, designadamente através de alargamento do prazo de reembolso, introdução de períodos de carência, capitalização de juros, redução das taxas de juro, perdão de juros ou capital, alteração da periodicidade do pagamento de juros e do reembolso de capital e/ou reescalamento do serviço de dívida;
- b) Contratação de nova operação de crédito ou de novas facilidades de crédito, pela instituição ou por entidade pertence ao grupo financeiro em que a instituição se integra, que beneficie o cliente ou pessoa que integre o mesmo grupo económico do cliente, para liquidação (total ou parcial) da dívida existente, considerando-se evidência suficiente da mesma a concessão de novas operações em data próxima à da liquidação da dívida inicial. Neste caso, tanto a nova operação de crédito como aquela que tenha sido alvo de liquidação parcial devem ser marcadas como crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente;
- c) Os novos termos e condições do contrato de crédito sejam mais favoráveis que os aplicados a outros clientes com igual perfil de risco.

6. Adicionalmente uma operação de crédito deve ser marcada como crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente sempre que se verifique, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias no momento da modificação dos respetivos termos e condições do contrato de crédito:

- a) A operação de crédito esteja classificada como crédito em risco ou fosse provável que viesse a ser classificada como crédito em risco caso as modificações aos termos e condições do contrato de crédito não tivessem ocorrido;
- b) O cliente tenha alguma operação de crédito classificada como crédito em risco;
- c) A operação de crédito tenha estado total ou parcialmente vencida por mais de 30 dias, pelo menos, uma vez durante os três meses anteriores à modificação aos termos e condições do contrato de crédito;
- d) O cliente entregue ativos em dação em pagamento;
- e) O cliente beneficie de perdão parcial de dívida (capital e juros).

7. A identificação e marcação do crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente, nos sistemas de informação da instituição, devem incluir os campos de informação necessários, nomeadamente datas e ligações entre operações, que permitam que essa menção possa ser utilizada, designadamente, para efeitos de gestão do risco de crédito, de determinação de imparidade, de reportes sobre a carteira do crédito e do cumprimento de outros requisitos prudenciais.

8. A desmarcação do crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente apenas se pode verificar depois de decorrido um período mínimo de dois anos desde a data da sua reestruturação, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Pagamento regular de prestações de capital durante esse período, num valor cumulativo equivalente a, pelo menos, metade do montante de capital que seria devido se fosse aplicado um plano de pagamento de prestações constantes. No caso de operações de crédito renováveis deve verificar-se uma redução da sua utilização para um nível médio inferior a 70% do limite que estava autorizado pela instituição no momento da sua reestruturação, durante um período de 3 meses;
- b) Inexistência de qualquer prestação vencida de capital ou juros, por período superior a 30 dias, relativamente a qualquer operação de crédito do cliente;
- c) Não ter havido qualquer recurso a mecanismos de reestruturação da dívida por parte do cliente, nesse período.

9. Caso ocorra uma nova operação de reestruturação de um crédito que já esteja marcado como reestruturado por dificuldades financeiras do cliente, a contagem dos prazos referidos no n.º 8 é reiniciada a partir da data da última reestruturação, sem prejuízo da manutenção, nos sistemas de informação da instituição, do registo das datas e ligações entre as operações abrangidas.

10. O Banco de Portugal pode avaliar, numa base casuística, as operações de reestruturação que pelas suas características não se enquadrem nos critérios previstos na presente instrução e determinar a sua marcação e as condições previstas à desmarcação dos créditos em causa, de modo a assegurar uma paridade de tratamento com outras operações que, em substância, sejam consideradas similares.

11. O registo da marcação como crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente deve ser mantido nos sistemas de informação durante um período mínimo de cinco anos após a sua desmarcação.

12. Sempre que as instituições publiquem informação sobre a qualidade do crédito, devem incluir a divulgação dos seguintes indicadores:

Crédito reestruturado

Crédito total

Crédito reestruturado não incluído no crédito em risco

Crédito total

Em que: - Crédito reestruturado corresponde ao valor total em dívida dos créditos que tenham sido identificados como crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente;

- Crédito total corresponde à definição constante da Instrução n.º 22/2011 referente ao reporte da informação sobre crédito em risco;

- Crédito reestruturado não incluído no crédito em risco corresponde ao valor total em dívida dos créditos que tenham sido identificados como crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente com exceção do crédito reestruturado incluído no conceito de crédito em risco constante da Instrução n.º 22/2011.

13. As instituições referidas no n.º 1 devem assegurar a divulgação prevista no número anterior com base na sua situação financeira consolidada.

14. É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2012, de 15 de maio.

15. A presente instrução entra em vigor no dia 31 de dezembro de 2013, devendo as instituições assegurar com referência a essa data a identificação e marcação dos créditos desmarcados ao abrigo do disposto na Instrução n.º 18/2012 que não cumpram os critérios de desmarcação previstos na presente Instrução.